



---

## Criança e Ato Infracional: um olhar protetivo para a infância

Késsia Gomes do Nascimento<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0000-0002-9063-997X>

Joana Angélica Barbosa Garcia<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0000-0002-7137-075X>

### Resumo

Este artigo busca problematizar um tema pouco explorado na literatura infanto-juvenil: o ato infracional relacionado às crianças. Em recusa a um enfoque punitivista, o estudo buscou conhecer os fluxos e características do atendimento protetivo ofertado por profissionais do sistema de garantia de direitos (SGD) e suas visões e práticas acerca deste fenômeno. O trabalho de campo ocorreu na cidade do Rio de Janeiro e as considerações apresentadas referem-se a este território, embora possam ser indicativas de tendências recorrentes em outros espaços. Realizou-se mapeamento bibliográfico sobre ato infracional, minoridade, pesquisa documental em um Conselho Tutelar e entrevistas semiestruturadas com atores selecionados pela sua incidência política no campo. As principais considerações se referem ao incipiente destaque que o tema tem nos estudos e nas formulações técnicas sobre a infância e a minoridade, possivelmente em virtude da prevenção de efeitos colaterais ou desdobramentos não desejados de caráter punitivista.

**Palavras-chave:** Infância; Ato infracional; Garantia de direitos.

### *Child and Infracrational Act: a protective approach on childhood*

### Abstract

This paper addresses a less discussed topic on children's policy agenda: the conflict with law related to children. Refusing to a punitive approach, the study sought to understand the flows and characteristics of protective care offered by professionals in the rights guarantee system (SGD), as well as their views and practices on this aspect. The fieldwork took place in the city of Rio de Janeiro, so forth the outcomes refer to this territory, although they may be indicative of recurring trends in other spaces. Bibliographical mapping was carried out on the infraction, minority, documentary research in a Guardianship Council and semi-structured interviews with actors selected for their political influence in the field. The main considerations refer to the incipient prominence that the topic has in studies and technical formulations on childhood, possibly due to the prevention of side effects or unwanted developments of a punitive nature.

**Keywords:** Childhood, Infraction, Guarantee of rights.

### *Tramitação:*

*Recebido em: 09/11/2023*

*Aprovado em: 01/10/2024*

---

<sup>1</sup> Assistente Social, Mestra em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Trabalho Sobre Família(s), Infância e Juventude da UFRJ. Tem experiência de pesquisa nos seguintes temas: Infância e Juventude, ato infracional, socioeducação, questões étnico-raaciais. E-mail: kessia.gn17@gmail.com

<sup>2</sup> Professora titular da Escola de Serviço Social da UFRJ. Doutora em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2002). É desde 1994 docente e pesquisadora Universidade Federal do Rio de Janeiro. Tem experiência de pesquisa nos seguintes temas: família, cidadania, política social voltada para infância e juventude e ação social das empresas. E-mail: joanag@hotmail.com





---

## Introdução

Temas transversais ao segmento infanto-juvenil têm ocupado um lugar privilegiado na produção de conhecimento acadêmico e na pauta das políticas sociais, especialmente desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Esses temas ganham ainda mais destaque quando envolvem a denúncia da desproteção, violência e violação de direitos a que crianças e adolescentes são submetidos, evidenciando o descumprimento das leis. O presente artigo enfoca os desdobramentos político-institucionais do ato infracional cometido ou atribuído a pessoas com menos de 12 anos. O objetivo é analisar os desdobramentos protetivos estabelecidos pela lei, bem como as omissões e a adoção de práticas seletivas de punição, ainda que apresentadas como medidas de proteção. A matriz de análise que orienta este artigo é crítica ao modelo desigual e discricionário com que o Estado e a sociedade concebem e tratam crianças pobres e negras: ora vistas como incômodos, ora como ameaças. Essa abordagem revela a distância entre o que está previsto na lei e sua efetiva assimilação e aplicação, distorção essa influenciada por valores que resistem à concepção de proteção integral e universal.

Para construção do estudo que deu origem a este artigo, foi realizado um mapeamento da bibliografia nas revistas indexadas na base de dados Scielo, bem como nas revistas eletrônicas relacionadas ao Serviço Social (revista Em Pauta, revista Ser Social, revista Social em Questão), que tiveram como palavras-chave de busca os termos: ato infracional, criança/infância e proteção. O levantamento realizado através deste filtro seletivo possibilitou confirmar a escassez de sistematizações ou pesquisas relacionadas a este segmento etário que enfatizaram as implicações do ato infracional. Em sua maioria, as pesquisas convertidas em artigos dão ênfase no ato infracional atribuído aos/às adolescentes. Pela própria orientação legal de compreender crianças como sujeitos a serem protegidos (art. 105 do ECA), a conduta descrita como crime ou contravenção penal não é referida a este segmento do mesmo modo que aos adolescentes, em que a lei estabelece a aplicação de medidas protetivas para este segmento.

Em termos empíricos, foi realizada uma análise dos registros de um Conselho Tutelar na cidade do Rio de Janeiro com os prontuários de atendimento do ano de 2018. O Conselho Tutelar escolhido registrava 524 procedimentos abertos naquele ano corrente. Devido à pandemia da COVID-19, não foi possível realizarmos o levantamento dos 524 casos, visto que em março de 2020 houve uma paralisação no funcionamento deste órgão. Neste sentido, esta



pesquisa analisou 211 procedimentos do ano de 2018. Esta pesquisa documental buscou dimensionar a ocorrência de atendimentos de crianças abaixo dos 12 anos, envolvidas com atos infracionais, e as medidas de proteção decorrentes. A escolha do Conselho Tutelar como fonte de pesquisa se deu pela sua importância no Sistema de Garantia de Direitos, sendo muitas vezes a primeira instância a ser acionada. O Conselho Tutelar é, como prevê a lei, um órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e, em caso de ato infracional cometido por criança, o artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que sejam aplicadas medidas de proteção. Considerando que o município do Rio de Janeiro conta com 19 Conselhos Tutelares, a escolha deste equipamento em particular se deu pela sua localização privilegiada em termos da grande ocorrência de crianças e adolescentes em situação de rua.

Ainda como forma de aproximação com o tema do ato infracional atribuído a crianças, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com atores considerados estratégicos pela sua incidência política no Sistema de Garantia de Direitos da cidade do Rio de Janeiro. O projeto foi encaminhado à Plataforma Brasil (parecer 3059736) para avaliação ética sobre pesquisa envolvendo seres humanos, bem como para o Comitê de Ética em Pesquisa da Prefeitura do Rio de Janeiro. Em ambos os comitês obteve aprovação.

Diante de uma conjuntura política em que o debate dos Direitos Humanos é marcado por argumentos que reforçam a criminalização e o encarceramento da população jovem, pobre e negra, o tema do conflito com a lei merece um tratamento cauteloso. Ao indicar a pouca visibilidade que a infância tem quando referida ao ato infracional, não se pretende endossar argumentos conservadores ou reacionários que estimulam a punição deste segmento, mas, sobretudo, considerar o potencial protetivo e preventivo que as políticas públicas são portadoras, procurando, com isso, fortalecer não apenas a cidadania deste segmento, mas a socialização desvinculada da experiência criminal.

Entende-se que é central abrir caminhos para que esta temática seja amplamente discutida e refletida do ponto de vista do fortalecimento das ações profissionais e das políticas públicas direcionadas para este segmento. Além disso, o debate aberto permite que distintas áreas do saber também possam problematizar e contribuir para este campo ainda pouco explorado.



---

### Da Situação Irregular à Proteção Integral

O lugar da infância no Brasil, identificado pela proteção e cuidado, foi marcado por significados e usos distintos destes termos. A chamada República Velha inaugura "as leis de assistência e proteção a menores" com o decreto 17.943-A de 12/10/1927, e ainda que não tratasse de modo universal as crianças e adolescentes, mas os abandonados ou delinquentes, o assim denominado Código de Menores assume no seu caput que tal lei tem um caráter assistencial e protetivo.

O Código de Menores, também conhecido como Código Mello Mattos, demarcava uma nova fase acerca da tutela do Estado sobre a infância. Tratava-se da primeira legislação do Brasil pensada somente para a infância, separando-os das leis que também atendiam os adultos. Este Código direcionava suas prescrições para um perfil específico de crianças e famílias, aquelas pertencentes aos substratos mais pobres e, especialmente, aquelas que, por herança de um modelo escravista, representavam incômodo e ameaça em um cenário de reformas para o progresso.

Adorno (1993) em seu texto “a experiência precoce de punição” problematiza o significado da categoria menor.

O termo menor de larga utilização no senso comum, na imprensa e mesmo na pesquisa científica, tem sua origem pouco nobre. Cunhado, no Brasil, pela medicina legal e reconhecido pelo direito público para divisar a população entre responsáveis e irresponsáveis, segundo o critério de discernimento moral e do desenvolvimento psicológico, seu emprego generalizou-se para designar um tipo específico de criança, aquela procedente das classes populares, em situação de miséria absoluta, expulsa da escola desde tenra idade, que faz da rua seu habitat e lugar privilegiado de reprodução cotidiana e imediata de sua existência. Trata-se da criança cuja existência social e pessoal é reduzida à condição de menoridade, passível, por conseguinte, da intervenção “saneadora” das instituições policiais de repressão e das instituições de assistência e reparação social (ADORNO, 1993, p.183).

Rizzini (1993) também problematiza este termo, salientando que o menor já não se configurava como um termo meramente jurídico para se referir à pessoa com idade inferior a 18 anos. Menor, segundo a autora, assume outro significado.

Menor é aquele que, proveniente de família desorganizada, onde imperam os maus costumes, a prostituição, a vadiagem, a frouxidão moral e mais uma infinidade de características negativas, tem a sua conduta marcada pela

amoralidade e pela falta de decoro, sua linguagem é de baixo calão, sua aparência é descuidada, tem muitas doenças e pouca instrução, trabalha nas ruas para sobreviver e anda em bandos com companhias 49 suspeitas. Mesmo que ele não se enquadre na descrição acima, retirada dos questionários, será sempre um candidato se seus pais não oferecerem suficientes garantias de moralidade, energia e capacidade econômica para educá-lo (RIZZINI, 2011, p. 96).

Para Zanella (2015), o Código de Menores arbitrou sobre qualquer ação atinente aos menores abandonados, delinquentes ou que poderiam vir a ser. Esta abertura para o vir a ser amplificou o poder do magistrado e deu margem a que crianças e adolescentes pudessem ser recolhidos em instituições mesmo sem ter praticado um delito. No capítulo VII do referido Código, que trata dos menores delinquentes, tal abertura se mostra mais nítida:

§ 2º Si o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação ou confiará à pessoa idônea por todo o tempo necessário à sua educação contando que não ultrapasse a idade de 21 anos.

§ 3º Si o menor não for abandonado. Nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazê-lo mediante condições que julgar úteis (BRASIL, 1927).

Assim como Zanella (2015), Rizzini (2011) também salienta que ao considerar a frase “ou em perigo de o ser”, trazia a possibilidade de “em nome da lei, enquadrar qualquer um no raio de ação do juiz” (Rizzini, 2011, p.141). E sustenta:

A intenção era ainda mais óbvia no concernente aos menores caracterizados como delinquentes. Uma simples suspeita, uma certa desconfiança, o biotipo ou a vestimenta de um jovem poderiam dar margem a que fosse sumaria e arbitrariamente apreendido (RIZZINI 2011, p.141).

Se, anteriormente a esta lei, as ações de controle e punição já eram aplicadas aos segmentos pobres e considerados perigosos em geral, a partir de então, esta intervenção é consolidada e judicializada para as crianças e adolescentes associadas a esses atributos. O Código Mello Mattos assume, assim, como uma de suas características principais a sistematização da ação tutelar e coercitiva, no sentido de controle e ajustamento que o Estado passa a adotar em relação aos denominados “menores”.



Em termos normativos, na passagem da década de 1960 para a de 1970 registram-se importantes marcos na proteção social à infância no Brasil. Uma delas foi que, contraditoriamente, em um dos períodos de plena atividade da ditadura militar no país, o Brasil firmaria, formalmente, os princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança (PEREZ; PASSONE, 2010), ainda que tais princípios não fossem aplicados neste ambiente de arbítrio. Não obstante, dado o desgaste que a política nada protetiva do Código de Menores sofreu em decorrência da exposição pública da falência do Serviço de Assistência ao Menor, em 1979 foi aprovada a lei 6.697, que institui um novo Código de Menores.

O segundo Código de Menores manteve a distinção entre as categorias criança e menor, e, mais uma vez, a dimensão protetiva foi evocada em seu artigo 1º, que estabelece que a referida lei dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores, desta vez que se encontrem em situação irregular. A constatação se a criança ou o adolescente se encontravam em situação irregular estava profundamente associada ao comportamento moral dos responsáveis e aos bons costumes da comunidade em que estes viviam.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: III em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI autor de infração penal (BRASIL, 1979).

É perceptível que o Código de Menores de 1979 ainda carregava a noção de proteção à infância calcada na marginalização de sujeitos pertencentes aos estratos mais empobrecidos da sociedade. Reedita o discurso de que é o menor, contrário aos bons costumes, potencialmente perigoso, que mora em locais contrários à ordem, proveniente de famílias desestruturadas, que se encontra em situação irregular e que, por isso, são submetidos à ação do Estado.

Perez e Passone (2010) discorrem que a década de 1980 refletiria no país a crise econômica mundial. A crise econômica brasileira e a organização de diversos setores da sociedade que lutavam pela abertura das vias democráticas no país desembocaram no desmonte da ditadura militar. Neste sentido, a passagem da Doutrina da situação irregular para a Doutrina da proteção integral em finais da década de 1980 e início de 1990 foi fruto de um processo mais amplo, permeado por lutas no campo dos direitos políticos, civis e sociais, com ampla



participação de movimentos populares, pautados nos ideais de democracia e expansão de direitos. A materialização destes ideais culminou na elaboração da Constituição Federal do Brasil de 1988 e de modo mais particular, no que tange à infância, na construção do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8069/90, em 13 de julho de 1990.

Com a redemocratização do Brasil houve uma socialização de distintas experiências alternativas de atendimento à criança e ao adolescente, demonstrando que a doutrina da situação irregular já havia se tornado obsoleta perante à nova conjuntura de expansão de direitos que conquistava o país (CUNHA, 2018). A doutrina da situação irregular já não condizia mais com a nova perspectiva sobre a infância estabelecida pela Constituição Federal de 1988 no Brasil. “Entrou em cena a nova Doutrina da Proteção Integral, promovendo uma verdadeira revolução no atendimento” (CUNHA, 2018, p. 2224).

O Estatuto da Criança e do Adolescente alterou o entendimento de crianças e adolescentes, apresentando-as como sujeitos de direitos em uma fase peculiar de desenvolvimento, assim como alterou o significado de proteção, ao desvinculá-lo de medidas discricionárias e punitivas. Cunha (2018) sinaliza que houve um abandono da visão menorista, uma substituição do entendimento da incapacidade de crianças e adolescentes pela ideia de considerá-los como sujeitos de direitos, com atenção a condição peculiar de desenvolvimentos destes indivíduos.

[...] antes (na Doutrina da Situação Irregular) se considerava a sociedade sempre correta e as crianças/ 60 adolescentes como incapazes, agora (na Doutrina da Proteção Integral) entende-se que se uma criança/ adolescente não conseguiu se adaptar à sociedade, o problema é da própria sociedade que não criou condições para que suas crianças/adolescentes se desenvolvessem plenamente (CUNHA, 2018, p. 2224).

Segundo Gonçalves e Garcia (2007), estas mudanças nas ações voltadas para as crianças e adolescentes significaram muito mais para aqueles considerados “menores”, as crianças e adolescentes pertencentes à classe trabalhadora pobre, a qual se dirigia à lógica punitiva dos antigos códigos. Nesta perspectiva, houve uma equiparação no trato destes sujeitos e uma exclusão deste termo, defendendo a perspectiva da proteção integral a todos estes.

Cunha (2018) adverte, contudo, que o ECA é, ao mesmo tempo, um projeto e um processo. Projeto, pois é engajado e comprometido com a realidade mais ampla. Processo



porque é dinâmico e acompanha as contradições da realidade concreta. Acrescentamos que não se trata, contudo, de uma lei que inaugura novas práticas e valores e encerra os precedentes.

O avanço das prescrições neoliberais e a forte herança conservadora das políticas de proteção à infância no Brasil trouxeram para o campo infantojuvenil retrocessos. O ECA ainda encontra obstáculos para sua consolidação, especialmente no que se refere a práticas de cunho criminalizante, voltadas às crianças e adolescentes a quem se atribui o cometimento de atos infracionais.

A partir de todo o exposto, é possível observar que a história da proteção à infância no Brasil foi marcada pelo controle e vigilância moral da população pobre e negra. Ainda que sejam registrados inúmeros avanços posteriores ao ECA, tais como a constituição do SINASE<sup>3</sup>, com o PNCFC<sup>4</sup>, a criação dos Conselhos Tutelares, a construção do SGD<sup>5</sup>, dentre outras conquistas no campo da infância e da juventude, a lógica punitivista ainda possui força.

### **Ato Infracional e Infância: A importância do fortalecimento do percurso protetivo para as crianças**

Em março de 2019, foi noticiado pelo G1 um fato ocorrido na cidade de Caxias/Maranhão, que ilustra as problematizações debatidas neste texto. Duas crianças (uma de 9 e outra de 10 anos) foram amarradas em uma corda por policiais e levadas ao camburão sob suspeita de terem assaltado uma casa. As imagens e a conduta dos policiais causou indignação por parte da família e em representantes do Sistema de Garantia de Direitos. O Conselho Tutelar, ao chegar à delegacia, na qual estavam os dois meninos, levaram-nos de volta para suas famílias. O conselheiro tutelar Anderson Feitosa constatou que esta ação por parte da polícia era abusiva e violava os direitos das crianças. Após apuração dos fatos, o conselheiro informou que as duas crianças não praticaram o roubo, apenas entraram numa residência (que já havia sido arrombada) por curiosidade. A exposição sofrida pelos meninos também chocou a família, juntamente com a conduta da polícia “É uma sensação muito ruim. Eu entrei em desespero na hora”, diz a mãe de um dos meninos. Este episódio ilustra a dissociação entre a lei e as práticas sociais quando a infância está associada ao ato infracional. A infância

<sup>3</sup> Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

<sup>4</sup> Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Convivência Familiar e Comunitária.

<sup>5</sup> Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.





essencializada, sem referências de classe, raça e gênero, também é dissociada de situações violentas. Os protagonistas deste caso são os menores.

Uma das reações recorrentes nas entrevistas ao se apresentar a expressão “ato infracional e infância” a alguns atores do Sistema de Garantia de Direitos e pesquisadores foi a recusa desta associação. A resposta mais frequente foi “criança não comete ato infracional”. Esta sentença, em sua maioria, veio seguida da seguinte continuação: “só adolescentes cometem ato infracional”. Neste sentido, o que percebemos é que a recusa da associação reflete uma fala normativa e tende a indicar a negação de sua existência.

O cometimento de um ato infracional pressupõe uma responsabilização. Muitos segmentos da sociedade esperam mais do que isso: exigem punição. No entanto, a responsabilização do ato infracional através de medidas socioeducativas só se dá com adolescentes; com crianças há a aplicação de medidas protetivas. O artigo 105 do ECA indica que o ato infracional praticado por criança implica na adoção das medidas previstas no artigo 101<sup>6</sup>. Apesar de o termo ser recusado por alguns atores do SGD, esta é uma categoria que já consta no próprio Estatuto ao referenciar este fenômeno às crianças. Ao considerar a infância e a juventude como sujeitos de direitos em uma fase peculiar de desenvolvimento, o Estatuto atribui medidas de proteção e de socioeducação, na tentativa de desvincular as experiências de ações meramente punitivas.

Ao buscar reconhecer o fluxo de atendimento, como a rede acolhe estes sujeitos, as formas de superação desta realidade, como os profissionais compreendem o ato infracional praticado por crianças e como lidam em sua prática, buscamos entender se as políticas públicas e o ECA garantem a devida proteção a estas crianças, se as famílias vêm sendo protegidas ou negligenciadas, se há violação de direitos em relação às crianças que se encontram nesta situação.

---

<sup>6</sup>I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.



Marino (2011) sinaliza que não há distinção perante a lei entre crianças e adolescentes no que se refere aos direitos de proteção integral e a prioridade absoluta. A distinção se encontra na especificidade das medidas acionadas quando estes cometem atos infracionais. O ECA e as leis complementares à infância e adolescência contrastam com a orientação penal na medida que reforçam o caráter protetivo e socioeducativo das medidas a serem aplicadas.

As medidas protetivas são mais genéricas e inespecíficas do que as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes. Isso significa que várias situações de vulnerabilidade e risco que afetam crianças estão cobertas pelas mesmas medidas de proteção, tornando indiferenciadas tais situações. O Estatuto não é explícito sobre quais medidas seriam adequadas às crianças que estejam envolvidas em prática de atos infracionais. Da mesma forma, não aborda os aspectos que irão favorecer a aplicabilidade desta ou outra medida, a maneira como este processo será conduzido. Isto reforça o quanto esta temática necessita de um aprofundamento não só na aplicabilidade dos instrumentos, mas, também, da própria lei. Marino (2011), ao discorrer sobre as medidas protetivas, também identifica que estas se dão de forma inespecífica no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O órgão responsável por aplicar e acompanhar as medidas protetivas referentes às crianças que praticaram ato infracional é o Conselho Tutelar. Esta atribuição está contida no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 136. Hamoy (2005) discorre que, em nenhuma hipótese, a criança que pratique ato infracional seja conduzida à polícia. Ela deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar e, mesmo que esse órgão ainda não tenha sido instalado, deve-se conduzir a criança à autoridade judiciária.

Hamoy (2005), ao longo de seu texto, especifica como deve se dar a ação da equipe técnica do Conselho Tutelar ao receberem uma criança que praticou ato infracional.

Cumpra aos conselheiros todo o cuidado para colocá-la a salvo de qualquer constrangimento, evitando sua exposição à imprensa, a curiosos e a possíveis agressores. Em seguida, é necessário verificar a situação em que vive a criança e como aconteceram os fatos (HAMOY, 2005, p.15).

Há outros fatores que se referem às ações da equipe técnica sobre como zelar por outros direitos fundamentais, como saúde e educação. O Conselho Tutelar não deve deliberar baseado em senso comum e/ou discursos depreciativos no que tange a estes indivíduos. Estes devem ser atendidos sob a perspectiva de sujeitos de direitos, atendendo a criança que cometeu um ato infracional como forma de





localizar outras demandas e aplicar quantas medidas protetivas forem necessárias. O Conselho Tutelar deve, também, acompanhar estas medidas aplicadas, no intuito de garantir que tais direitos estão sendo, de fato, viabilizados.

Durante a realização desta pesquisa, a questão central sobre as decorrências do ato infracional cometido por crianças produziu um debate permeado de incertezas, com visões heterogêneas de diferentes atores sociais; ficou perceptível que não há a construção de um fluxo de atendimento específico e consolidado. Os dados referentes à análise documental, da amostra de 211 casos do ano de 2018, apresentaram, também, uma baixa frequência da chegada deste fenômeno no Conselho Tutelar escolhido para a pesquisa empírica. Vale, contudo, considerar que a área de abrangência deste CT apresenta inúmeros indicadores de violência no território.

Diante da pergunta: qual o fluxo de atendimento para uma criança que comete ato infracional?, as respostas foram vagas ou permeadas de dúvidas. Foram ouvidos oito atores do Sistema de Garantia de Direitos, entre eles quatro Conselheiras(os) Tutelares, dois Advogados(as), uma Assistente Social e um Professor Universitário da área do Direito. Destes oito profissionais, cinco eram do sexo feminino e três eram do sexo masculino. Suas respostas não foram convergentes, inclusive quando perguntados sobre o ato infracional cometido por pessoas abaixo de 12 anos. Como forma de reforçar medidas preventivas ou mesmo as medidas de proteção a serem aplicadas na ocorrência do ato infracional, buscamos reforçar evocar as políticas públicas e a potencialidade das ações da rede de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos.

A forma como as pessoas entrevistadas reagiram inicialmente à associação criança e ato infracional fez com que o termo ato infracional fosse subtraído ou substituído para outra forma de nomeação que revelava a não adesão da criança ao evento, mas o seu aliciamento. As pessoas entrevistadas preferiram enfatizar o envolvimento da criança em um caso de furto, ou a cooptação pelo tráfico de drogas e etc, como uma forma de recrutamento. Deste modo, ao discorrerem sobre estes exemplos, não os consideraram ato infracional.

Neste sentido, um questionamento se colocou durante a pesquisa: como enfrentar um fenômeno, que, na prática, é considerado inexistente para alguns atores que lidam com ele diretamente? Diante da corriqueira frase: “criança não comete ato infracional”, as pessoas entrevistadas pareciam não ter dúvidas sobre isto, nomeando de outras formas, como “criança envolvida com violência”, “criança em risco social”.

A maior parte das pessoas entrevistadas sinalizaram que a criança não deve passar pela delegacia, outros ainda informaram que a criança não deve ser conduzida em viaturas policiais. Há, contudo, uma contradição entre o que deve ocorrer e o que ocorre. Nas próprias falas destas pessoas há o registro que estas crianças têm sido conduzidas às delegacias comuns, sendo levadas em viaturas

policiais. Outro aspecto abordado nas entrevistas foi que a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) não deve estar envolvida nestes casos. Segundo sinalizaram, esta atenderia apenas casos de ato infracional referenciado ao adolescente.

As explicações sobre esta contradição, entre o que deve ocorrer e a forma como ocorre, estão ligadas a fatores relacionados ao mau funcionamento de um fluxo previsto, como o não funcionamento do Conselho Tutelar no período de 24 horas. Se a criança vivencia uma situação desta fora do horário de funcionamento deste órgão, dependendo da situação, ela precisa ser retirada do local do acontecimento do ato infracional.

A polícia é o órgão que diariamente circula pelas ruas, realizando uma interferência ostensiva no espaço público, sobretudo, com fins repressivos, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, em que os índices de violência policial são expressivos (FOGO CRUZADO, 2023). Vale registrar a complexidade desta relação, haja vista as violações de direitos perpetradas por policiais contra crianças e adolescentes, principalmente negros e pobres. Esta preocupação aparece na fala de uma advogada do Centro de Defesa de Crianças e Adolescentes do Rio de Janeiro:

Então é quando uma criança, ela de certa forma é flagrada num ato infracional não se tem estabelecido qual é o fluxo de atendimento dessa criança, porque o Conselho Tutelar não é uma instituição que funciona 24 horas, como a sede da polícia, por exemplo, funciona, uma delegacia funciona 24 horas, então se tem uma situação de flagrante com uma criança num horário que o Conselho Tutelar não esteja funcionando ele vai ser encaminhado pra delegacia porque não tem outro local que ele possa ser encaminhado, então o que acontece hoje na prática é que ela é levada pela delegacia, na delegacia se verifica que é uma criança e aí se aciona o Conselho Tutelar, é isso que tem acontecido hoje. Eu acho que a gente deveria evitar exatamente que isso acontecesse pra que ela não chegasse a esse ambiente da delegacia né, já que a gente teve essa diferença estabelecida na legislação, criança não recebe medida socioeducativa, recebe-se medida protetiva.

Segundo os relatos dos profissionais, os policiais nem sempre têm conhecimento acerca de um fluxo estabelecido. Os próprios Conselheiros apresentaram dificuldades de explicitar este fluxo. As falas foram unânimes quanto às crianças serem direcionadas para as medidas protetivas aplicadas pelo Conselho Tutelar. No entanto, o que ocorria até a chegada neste órgão se dava de forma não sistemática, ou seja, o fluxo de atendimento se dava a partir das circunstâncias e dos recursos. Defendemos a existência de um percurso protetivo para as crianças, desvinculado de experiências punitivas.



É importante que haja formações e capacitações para estes profissionais, para que estas crianças sejam tratadas como sujeitos de direitos em uma fase peculiar de desenvolvimento. As ações do SGD devem fortalecer a perspectiva da proteção construída no ECA.

### **Considerações Finais**

A associação entre ato infracional e infância é pouco explorada na literatura infanto-juvenil. O fato de as situações ocorridas no cotidiano não serem objeto de registro e de sistematização para fins de pesquisa é outro desafio para a formulação de propostas de intervenção. A proposta deste artigo é, pois, contribuir para um debate que, embora discreto por razões de precaução e proteção de um segmento que é historicamente criminalizado, deve ser indicativo dos lapsos de ação em virtude da sua não explicitação.

Para além de ressaltarmos as lacunas e a pouca elaboração de debates sobre este fenômeno, é fundamental considerar que os comportamentos, as relações, as formas de alinhamento às leis estão associadas às relações sociais e não aos indivíduos e suas condutas comportamentais ou a uma fase da vida. Não há um tipo social marcado para cometer atos infracionais, ou que incorpore a condição de “semente do mal”, o que Misse (2010, p.18) problematizou a partir da expressão sujeição criminal: “certos ‘tipos sociais’ de agentes demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida”.

Parece-nos necessário desconstruir a visão essencialista de que um sujeito nasce com um comportamento e ele desabrocha em uma fase da vida. Esta perspectiva nos leva a refletir sobre um expediente associado a esta visão criminalizadora: a lógica do encarceramento, ou seja, ao lidar com o ato infracional pensa-se em estratégias de retirar estes indivíduos da cena pública, privando sua liberdade.

A proteção social de crianças e adolescentes, no Brasil, em diversos períodos históricos foi realizada sob a perspectiva da institucionalização e do encarceramento. Encarcerar era proteger esta infância de si mesma, de suas famílias desestruturadas, de suas moradias nos territórios de pobreza, de sua condição racial vista como predisposição para o cometimento de crimes. Ou seja, um processo de higienização social.

Com a institucionalização do Estatuto da Criança e do Adolescente é dado um grande passo para a superação das causas etiológicas do ato infracional, compreendendo que todos são sujeitos de direitos em uma fase peculiar de desenvolvimento, problematizando a dicotomia



criança e menor; todos são crianças e, por isso, todo este segmento precisa ser protegido. E não mais na perspectiva do encarceramento, mas sim sob a lógica do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Um importante ponto a ser destacado nesta pesquisa, na etapa de realização de entrevistas, é que todos os profissionais explicitaram ser fundamental compreender a dinâmica familiar e social, buscando dar um suporte/apoio a este núcleo familiar. Outros ainda sinalizaram que a família é a primeira instituição que deve ser acionada, compreendendo se há fragilidades ou rompimento de vínculos familiares e a importância de fortalecê-los. Isso demonstra que algumas práticas vêm acompanhando a nova direção social preconizada pelo Estatuto. É importante sinalizar que ainda que o ECA tenha representado um grande avanço ao assegurar a convivência familiar e comunitária como um direito, a responsabilização das famílias pobres sobre as condutas de seus filhos ainda é presente, bem como as orientações familistas, que desresponsabilizam o Estado e impõem às famílias a tarefa da proteção integral.

Ao investigarmos o ato infracional e a infância, buscamos compreender como a rede acolhe estes sujeitos e provê formas de superação desta realidade, como os profissionais compreendem este fenômeno e como lidam em sua prática, como as políticas públicas articulam a devida proteção a estas crianças, assim como indagar se as famílias de origem pobre e negra vem sendo protegidas ou negligenciadas. As respostas até aqui não são animadoras: ainda há um forte conteúdo do paradigma da menoridade e pouco da proteção integral.

Compreender que o ato infracional pode ocorrer na infância, implica na construção de medidas preventivas e na provisão de um fluxo de atendimento específico para a proteção social destas crianças e suas famílias. A contribuição desta pesquisa está em consonância com a luta pela consolidação e expansão dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil sob a perspectiva da proteção integral.

## Referências

ADORNO, S. A experiência precoce de punição. In: MARTINS, J.S (ORG.). **O massacre dos inocentes: a criança sem infância no Brasil**. Editora HUCITEC, São Paulo, 2 ed, 1993. P: 181-209.

BRASIL. Código de menores. **Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Coleção de Leis da República do Brasil, Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm). Acesso em: 5 ago. 2018.



\_\_\_\_\_. Código de Menores. **Lei No 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm). Acesso em: 5 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 20 mai. 2018.

CUNHA, J.R. **A Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes: uma perspectiva normativa e filosófica Brasileira**. Revista Jurídica Luso Brasileira, Rio de Janeiro. Ano 4, (2018), nº 6, pp. 2207-2243. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018\\_06\\_2207\\_2243.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2207_2243.pdf). Acesso em: 20 jun. 2020.

FOGO CRUZADO. **Futuro exterminado: a cada 4 dias um jovem é baleado no Rio**. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em <<https://fogocruzado.org.br/mapa-futuro-exterminado>>. Acesso em 01 out 2023.

GONÇALVES, H.S; GARCIA, J. **Juventude e sistema de direitos no Brasil**. Psicologia: ciência e profissão, vol.27 no.3 Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/x9yVVSJrVWkQJCHGKYMSpZ4t/?format=html>. Acesso em: 5 out. 2016.

Globo 1. **Policiais que levaram crianças amarradas à delegacia são afastados**. Globo 1 Maranhão. São Luiz. 09 mar 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/03/09/policiais-que-levaram-criancas-amarradas-a-delegacia-sao-afastados-no-ma.ghtml>>. Acesso em 10 mar 2019.

HAMOY, C.A. Apuração de ato infracional e execução de medida sócioeducativa: considerações sobre a defesa técnica de adolescentes. In: FRASSETO, F (Org.). **Apuração do Ato Infracional Quando Praticado por Criança**. ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente. São Paulo, 2005. P. 12-20. Disponível em: <https://silo.tips/download/apuracao-de-ato-infracional-e-execuao-de-medida-socio-educativa-consideracoes-sobr>. Acesso em: 7 out. 2020.

MARINO, S.A. **A criança autora de ato infracional- as medidas de proteção e o Conselho Tutelar - um debate para o campo psicanalítico**. Orientador: Léia Prizskulnik. Dissertação (Mestrado - Area de concentração: Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-04112011-170738/publico/marino\\_me.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-04112011-170738/publico/marino_me.pdf). Acesso em 20 ago. 2020.

MISSE. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”**. Lua Nova, São Paulo, 79: 15-38, 2010.





**RELEM – Revista Eletrônica Mutações**

©by Ufam/Fic/Icsez

---

PEREZ, P.Q.R ; PASSONE E.F. **Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil.** Cadernos de Pesquisa, v.40, n.140, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/sP8smWgyn5fJS77m6Cv4npj/>. Acesso em: 5 ago. 2020.

RIZZINI, I. **O Século Perdido.** 3ª edição. São Paulo, Cortêz Editora, 2011. Capítulo 1.

RIZZINI, I. O elogio do científico: a construção do menor na prática jurídica. In: RIZZINI, I. (Org.). **A criança no Brasil hoje desafio para o terceiro milênio.** Editora Universitária Santa Úrsula, Rio de Janeiro 1993. P. 81-99.

TFOUNI, L.V; BARTIJOTTO, J. **A autoria na descrição do ato infracional. Linguagem em (Dis)curso** – LemD, Tubarão, SC, v. 15, n. 1, p. 137-147, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/K3BRWkktb3j9JcWHRZTZxXc/?format=pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

ZANELLA, Maria N. & LARA, Angela M. de. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil.** Revista Angelus Novus, USP – Ano VI, n. 10, p. 105-128, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947>. Acesso em: 15 jun. 2020.

